



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

ACÓRDÃO N.º 12.370
(02.10.2017)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 299-14.2016.6.02.0046, CLASSE 30

RECORRENTE : JOSIAS SOARES DA SILVA

ADVOGADO : Danilo Antonio Barreto Accioly Neto, OAB/AL nº13.950 e outros.

**RECORRIDO : GLEYSSON CORREIA CARDOSO FERRO,
JOSÉ EMÍLIO TENÓRIO BARROS,
IVAN TERTO DE OLIVEIRA.**

ADVOGADO : Davi Antonio Lima Rocha, OAB/AL nº 6.640 e outros

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA INTERCEPTAÇÃO. NÃO AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA GRAVAÇÃO. PROVA ILÍCITA. RECURSO CONHECIDO. JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a jurisprudência pacífica do STF, é lícita a prova obtida através da gravação ambiental realizada por algum dos participantes da conversa, como emissor ou destinatário da mensagem, ainda que sem o conhecimento de qualquer outro dos participantes da relação comunicacional ou autorização judicial.

2. No presente caso não houve a identificação do autor da gravação, tampouco restou comprovado o conhecimento dos interlocutores sobre a captação da conversa ambiental. De igual forma não houve autorização judicial permitindo a interceptação da conversa.

3. A gravação apresentada na inicial é inapta a constituir elemento de prova, porquanto não atende aos requisitos previstos na legislação para a espécie, não podendo ser utilizada como meio lícito de prova judicial.

4. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

para lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 02 de outubro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado por Josias Soares da Silva, em razão de Sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 46ª Zona, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada em desfavor de Gleysson Correia Cardoso Ferro, José Emílio Tenório Barros e Ivan Terto de Oliveira, respectivamente, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, do município de Minador do Negrão, eleitos no pleito de 2016, sob a alegação de que os Recorridos teriam praticado captação ilícita de sufrágio.

Segundo consta da postulação autoral, os Recorridos teriam aliciado o Sr. Francisco Antônio de Oliveira mediante a promessa de benefícios materiais, tais como o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), o uso de trator para aragem da lavoura, além da promessa de serviços médicos, com vista em obter-lhe o voto.

No propósito de comprovar o alegado, o Recorrente junta à inicial um CD-ROM (fl.24-A), contendo gravação ambiental que registraria a tratativa ilícita entre os Recorridos e o Sr. Francisco Antônio de Oliveira.

Em contestação, os ora Recorridos alegam que o diálogo travado com o Sr. Francisco Antônio de Oliveira deu-se em maio de 2016, antes, portanto, do período eleitoral, não havendo que se falar em captação ilícita de sufrágio, posto que não compreendido na hipótese prevista no Art. 41-A, da Lei das Eleições. Ademais, sustentam que o assunto tratado na ocasião do encontro não tinha nenhuma conotação ilícita, mas tão somente a contratação do Sr. Francisco Antônio para trabalhar nas eleições que se aproximavam. Nesse sentido, alegam que o Sr. Francisco Antônio está expressamente referido na prestação de contas dos Recorridos, como um dos colaboradores da campanha.

Em paralelo, alegam os Recorridos que a demanda não pode prosperar, vez que fundada apenas em uma interceptação ambiental clandestina, que registraria a conversa entre os Recorridos e o Sr. Francisco Antônio. Contudo, tal registro sonoro teria se dado ao arrepio do que prescrito pela legislação de regência, constituindo-se em prova ilícita, imprópria ao reconhecimento judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

A instrução processual culminou na Sentença de fls. 129/145, cujo conteúdo declara a ilegalidade da gravação ambiental, afastando seu uso para o deslinde da causa.

Investigante apresentou Embargos de Declaração, julgados improcedentes (fls. 184/191). Irresignado, apresentou Recurso Eleitoral endereçado a este Tribunal (fls. 193/212), alegando, em suma, a regularidade da gravação ambiental, que as testemunhas ouvidas em juízo foram orientadas pela defesa a negarem a realização da gravação, mas seus depoimentos estão eivados por contradições, de modo que não podem ser levados a crédito.

Em contrarrazões (fls. 236/247), os Recorridos opuseram-se às alegações recursais, basicamente renovando os argumentos trazidos em sede de defesa no juízo *a quo*, notadamente no concerne à ilicitude da interceptação ambiental, além de inexistência de captação ilícita de sufrágio.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer de fls. 271/272-v, opinando, em suma, pela imprestabilidade da prova colacionada e inexistência de elementos que comprovem a postulação autoral. Neste sentido, pugna pelo não provimento do Recurso.

É, em suma, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do Recurso.

Conforme relatado acima, o cerne da questão de direito posta em exame nos autos diz respeito à aptidão da gravação ambiental, juntada com a inicial, formar elemento de prova, capaz de fundamentar uma decisão judicial.

No que concerne ao reconhecimento da tutela constitucional sobre a proteção da privacidade e a possibilidade de gravação ambiental de diálogos, já tive oportunidade de expressar meu entendimento nesta Colenda Corte, quando do exame do Recurso Eleitoral nº 127-92.2012.6.02.0020, Acórdão nº 11.564 de 19/05/2016.

No propósito de firmar as premissas para exame da matéria posta em debate no presente Recurso, demonstrando meu entendimento sobre a matéria, tenho por oportuno a transcrição dos fundamentos utilizados no aludido julgamento, no que concerne à possibilidade de gravação ambiental.

1 - DA ILICITUDE DA PROVA (GRAVAÇÃO AMBIENTAL).

Exmos Srs. Desembargadores, alegam todos os Recorrentes que o presente processo estaria eivado de grave irregularidade, posto que baseado em prova que consideram ilícita.

Aduzem os Recorrentes, em síntese, que a sentença vergastada estaria fundada em gravações que teriam sido realizadas sem a anuência dos interlocutores presentes no diálogo, sem prévia autorização judicial, bem como as conversas teriam sido registradas por pessoas estranhas aos diálogos gravados.

Segundo a tese dos recursos em apreço, as gravações ambientais apresentadas como prova da captação ilícita de sufrágio, nas quais encontram-se os registros de conversas das Recorrentes Suely Sales e Henriqueta Tábatas, constituiriam meios ilícitos de prova, porquanto violariam a privacidade e intimidade das pessoas registradas nas gravações.

Alegam, ainda, os Recorrentes Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos que, conforme preconiza-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

do pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, adotada pelo direito brasileiro, as demais provas derivadas da referida gravação deveriam, igualmente, ser refutadas no julgamento, considerando-se as que as mesmas teriam sido contaminadas pela ilicitude originária das gravações clandestinas.

Com vistas em fundamentar as razões recursais, os Recorrentes buscam abrigo na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, notadamente no precedente formado pelo Recurso Especial nº 344-26.2010, de 16/08/2012, segundo o qual, em homenagem à cláusula constitucional de proteção à privacidade, as gravações ambientais apenas poderiam ser realizadas mediante autorização judicial, ou em face do explícito consentimento dos interlocutores, *in verbis*:

PRIVACIDADE – DADOS – GRAVAÇÃO AMBIENTE.

A regra é a proteção à privacidade. Viabiliza-se a gravação quando, em investigação criminal ou processo penal, há a ordem judicial. (...) **A gravação ambiente submete-se à regra segundo a qual são invioláveis os dados, sendo que o afastamento da proteção não pressupõe gravação subreptícia, escondida, dissimulada, por um dos interlocutores**, mas sim decorrente de ordem judicial, sempre vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal. **Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se como válida gravação ambiente sem o conhecimento dos interlocutores, tendo em conta admitir-se tal prova, observada a previsão constitucional, somente quando autorizada pelo Poder Judiciário para instruir investigação criminal ou processo penal.** A questão ganha relevo maior em se tratando do processo eleitoral, em que as disputas são acirradas, prevalecendo, muitas vezes, paixões consideráveis. (Recurso Especial Eleitoral nº 344-26.2010, de 16/08/2012. Relator Min. Marco Aurélio.) (Grifei).

Afirmo, de plano, que guardo certa tendência pessoal a enxergar a questão segundo o mesmo ponto de vista prevalente nos julgados mais recentes do Colendo TSE sobre o tema. A gravação ambiental, sem o conhecimento de todos os interlocutores, pode significar não apenas ofensa à privacidade dos cidadãos envolvidos, como também pode constituir uma forma subreptícia de se criar atribulações no período eleitoral.

Contudo, malgrado os recentes julgados do TSE, rendo-me à força do sedimentado entendimento da jurisprudência do Su-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

premo Tribunal Federal, bem como o tradicional posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional, que consideram como lícita a gravação ambiental, acaso realizada por algum dos partícipes da relação comunicacional.

Segundo o tradicional entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ilicitude da gravação ambiental, em razão da ofensa ao Direito de Privacidade, ocorreria apenas nas hipóteses em que realizada mediante a interceptação sorrateira, por sujeito alheio ao diálogo registrado. No caso da gravação ambiental ter sido realizada por algum dos participantes não haveria ilicitude.

Os precedentes formados no STF nesse sentido são vários, dos quais é possível destacar: AI nº 578.858, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/08/2009; AP nº 447, Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 28/05/2009; AI-AgR nº 666.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 29/11/2007; HC nº 87.341, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03/03/2006; AI-AgR nº 503.617, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/03/2005; HC nº 75.338, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 25/09/1998; RE nº 21.2081, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 27/03/1998; entre inúmeros outros julgados no mesmo sentido.

O problema das escutas ambientais foi consolidado em sede de Repercussão Geral, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583937, de 19/11/2009, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, cuja ementa transcrevo abaixo:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.** (RE 583937 QO-RG/RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 19/11/2009)

Analisando-se o inteiro teor do RE nº 583937, a reprovabilidade jurídica da gravação ambiental ocorre quando alguém “furtivamente” se intromete em situação comunicacional, a fim de interceptar o conteúdo de diálogo travado entre terceiros, rompendo, assim, com a proteção dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade daqueles que não anuíram com o registro de suas conversas, ou em razão da ausência de autorização judicial na forma da lei.

O que o Excelso Pretório observa nessas situações é que o terceiro estranho à relação comunicacional imiscui-se em terre-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

no alheio, subtraindo de outrem direito que não lhe pertence. O juízo de inadequação da conduta, em face do sistema de direitos fundamentais vertidos na constituição, decorre da quebra da expectativa de privacidade por sujeito estranho à relação comunicacional.

Assim, o STF é firme em afirmar que a ofensa aos direitos fundamentais de intimidade e liberdade reside em penetrar na comunicação alheia, “fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro” (RE nº 402.717, DJe de 13/02/2009, Rel. Min. Cezar Peluso).

Diferente situação, contudo, ocorre quando partícipe de uma relação comunicacional revela o conteúdo de conversa da qual participou de alguma forma, seja como emissor da mensagem, seja ainda como receptor do que é dito. Nessas situações de participação em uma conversa, aquele que revela seu conteúdo não se intromete na seara protetiva de direito alheio, não “subtrai” o que não lhe pertence, mas ao contrário dispõe livremente daquilo que também é seu.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, **como emissor ou receptor**, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que esta seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigência de valores jurídicos transcendentais. (RE nº 583937 QO-RG/RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Inteiro Teor. Julgamento: 19/11/2009) (destaquei)

Para o STF, portanto, não há nenhuma ilegalidade em se registrar uma conversa em que o autor da gravação seja um dos partícipes, tanto como emissor da mensagem, como também o receptor do que é dito, ainda que os demais interlocutores não tenham ciência de que o registro é feito.

Tal permissivo se justifica em razão de que a conversa registrada diz respeito também ao âmbito de proteção da intimidade de quem fez a gravação e que lhe é franqueado dispor.

A prova de que qualquer dos partícipes da conversa pode livremente dispor do conteúdo do que presencia em uma relação comunicacional, revela-se no fato de que o judiciário aceita livremente o testemunho em juízo dos interlocutores, no propósito de se constatar o que foi dito.

A questão que se coloca é: se o testemunho a respeito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

conteúdo é possível, por que a gravação ambiental que é meio mais preciso de registro, realizada por quem participa da relação comunicacional, não seria possível?

Data venia, a incongruência de aceitar a prova testemunhal e não aceitar a gravação ambiental é patente.

É neste sentido o conteúdo do voto do Ministro Cezar Peluso no RE nº 402.717, *verbis*:

Ora, não será possível a alguém comprovar o respectivo conteúdo, por meio do testemunho de um terceiro que estivesse presente? Por que, então, ter como ilegítimo valha-se de um meio mais seguro que é a gravação? Considero que, em regra, quando alguém mantém determinada conversação, seja pessoalmente, seja com o uso de meios eletrônicos, arrisca-se a ver a mesma divulgada. O que configurará, quando muito, uma inconfidência, cujo grau de censurabilidade não chega a tornar ilícita a prova. (RE nº 583937 QO-RG/RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Inteiro Teor. Julgamento: 19/11/2009)

Conforme é possível inferir dos fundamentos acima, no meu sentir, para além das hipóteses de autorização judicial para a gravação ambiental ou de autorização de todos os interlocutores, conforme o entendimento do TSE, entendo ser ainda possível a realização de gravação ambiental, nos moldes em que decidido pelo STF, desde que a captação ambiental tenha se realizado por apenas um dos partícipes da conversa.

Afora essas hipóteses, a captação ambiental de uma conversa se constitui em medida clandestina de afronta à cláusula constitucional de proteção à privacidade, não podendo ser reconhecida como elemento hábil de prova judicial, posto que inquinada com a pecha de ilicitude.

No caso dos autos, noto que nenhum dos requisitos para a realização da gravação ambiental está presente. De fato, não apenas inexiste ordem judicial determinando a gravação, como também as pessoas cuja conversa foi registrada não autorizaram o registro do diálogo.

Além disso, a gravação ambiental juntada com a inicial não foi realizada por nenhum dos interlocutores, de modo que constitui verdadeiramente em hipótese de interceptação clandestina de terceiro, não autorizado a realizar o registro da conversa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

Portanto, a gravação apresentada na inicial é elemento ilícito, não podendo ser utilizado como meio de prova.

Nesse sentido, percebo que a Sentença recorrida caminhou bem ao prestigiar a proteção dos direitos fundamentais, consagrados no texto constitucional, em atenção às manifestações jurisprudenciais do STF.

Assim, não apenas a interceptação ambiental clandestina deve ser afastada da apreciação judicial, como também todos demais elementos dela decorrente, em razão da ilicitude por derivação, seguindo a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*).

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos. A captação ilícita de sufrágio está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

Segundo a doutrina e a jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato; e d) prática do ato durante as eleições.

Como cediço, o art. 41-A da Lei 9.504/97 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

Com efeito, *in casu*, considerando a ilicitude da gravação apresentada na inicial, além do que dela se pode extrair como uma pretensão de “prova”, entendo que não existir as provas carreadas no presente caderno processual capazes de levar à condenação dos Recorridos.

A exigência de prova inequívoca da ocorrência do ilícito deve-se principalmente às suas graves consequências, que podem acarretar a perda do cargo e a inelegibilidade dos condenados, além de superar a vontade soberana do povo manifestada nas urnas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“[...] **1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta** de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]” (Ac. de 31.10.2006 no AAG nº 7.051, rel. Min. Caputo Bastos. Grifo acrescido).

“**exigência de prova robusta dos autos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante meras presunções.**” (Ac. - TSE, de 16.12.2010, no AgR-AI nº 123547. Grifo acrescido).

“Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade. [...] **2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal.** [...]” (Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, Min. Cármen Lúcia; o Ac de 5.6.2007 no AG nº 5881, Min. Cezar Peluso e o Ac .15.9.2011 no AI nº 1145374, Min. Marcelo Ribeiro. Grifo acrescido).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

Ante o exposto, forte na convicção de que os elementos de provas carreadas nestes autos são ilícitos e, portanto, inábeis a ensejarem a condenação dos Recorridos, voto no sentido de conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença ora combatida.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 299-14.2016.6.02.0046

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 299-14.2016.6.02.0046 Prot. 51.468/2016

ORIGEM: MINADOR DO NEGRÃO - AL

JULGADO EM: 02/10/2017 (SESSÃO Nº 75/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator. (Acórdão 12.370, de 2/10/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12370 foi conferido(a) na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 183, em 04/10/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS